

**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002066-37.2011.404.7208/SC**

**RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE**

**APELANTE : ROBERTO CARLOS CASTAGNARO**

**ADVOGADO : Olavo Rigon Filho**

**: Sílvio Mund Carreirão**

**APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**

**APELADO : OS MESMOS**

**MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

## **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INQUÉRITO. 'OPERAÇÃO ZAPATTA'. INFORMAÇÕES À IMPRENSA PELA POLÍCIA FEDERAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. AFASTADO O DEVER DE INDENIZAÇÃO.

1. Para que exista responsabilidade tanto do particular quanto dos entes públicos, é imprescindível fique demonstrado o nexo causal entre a conduta por eles perpetrada e o resultado danoso, fazendo com que os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade civil objetiva do Estado sejam o dano, a ação administrativa e o nexo causal entre ação e dano.

2. Ausente a caracterização do dever de indenizar uma vez que o procedimento adotado pela Polícia Federal decorreu do exercício regular do poder jurisdicional.

3. A responsabilização civil da Administração por divulgar informações relacionadas a procedimento criminal só se configura quando houver abuso, isto é, quando a título de preservar a liberdade de informação da sociedade, for ofendido direito da personalidade (honra, imagem e vida privada).

4. O repasse de informações pelo agente policial não caracterizou ato lícito, porquanto tratava questão de relevante interesse público, qual seja, o tráfico internacional de drogas, lavagem de dinheiro, fraudes contra o sistema financeiro e sonegação fiscal, não havendo qualquer prova nos autos de que se tratasse de informação inverídica ou sigilosa.

5. Afastada a condenação. Invertida a sucumbência.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, *dar provimento à remessa oficial e ao apelo da União, e negar*

*provimento ao apelo da parte autora*, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2014.

**Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle**  
**Relator**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de remessa oficial e de recursos de apelação, em ação de indenização por danos morais em face da divulgação aos órgãos da imprensa de sua prisão, apreensão de bens e suposta associação à organização criminosa.

A sentença assim decidiu:

*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a União ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir de hoje e acrescido de juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (20/07/2006), na forma da fundamentação supra. Extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.*

*Condeno a União ao ressarcimento das custas e em honorários advocatícios, que, nos termos dos §§3º e 4º do art. 20 do CPC, são arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.*

*Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I do CPC).*

A UNIÃO postula, em sua Apelação, inicialmente, seja julgada improcedente a demanda proposta em razão de vários fundamentos. Sublinha que inexistente qualquer prova na direção de que o Departamento de Polícia Federal haja convocado a imprensa para a cobertura do cumprimento de mandados judiciais, de sorte que, havendo responsabilidade estatal, esta decorreria de omissão na tomada de providências no fito de que se evitasse a cobertura jornalística e, portanto, não prescindiria da demonstração do elemento volitivo - o qual, todavia, não se quedou caracterizado em momento algum do caderno processual. Aduz, ademais, que não se provou tenham seus servidores adotado conduta proibida ou contrária à lei, limitando-se, na verdade, a cumprir dever de ofício (atos de apuração e persecução penais), que não enseja direito a indenização. Afirma que a comunicação social é livre de embaraços, sendo que o que atraiu a cobertura midiática lançada sobre o desfecho das investigações policiais foi o próprio renome do Autor junto ao local onde estabelecido, não podendo ver-se responsabilizada, nesses termos, por ato atribuível exclusivamente a terceiros. Não fosse isso, entende que à configuração do dever de indenizar seria necessária a comprovação de que o dano decorreu direta e imediatamente de atividade da UNIÃO - e não de mero exercício jornalístico.

Assevera, ainda, que, apesar da absolvição de ROBERTO CARLOS CASTAGNARO pela prática de lavagem de dinheiro ante a inexistência de provas de que soubesse que parte do numerário envolvido provinha de crimes e pela prática de sonegação fiscal em razão de que parcelou e pagou os tributos devidos, ele é confesso quanto à perpetração de vários delitos de falsidade ideológica, com a utilização de interpostas pessoas para ocultar seu patrimônio, motivo por que nos autos da Ação Criminal houve a suspensão condicional do processo. Para o caso de que mantido o dever de indenizar, a UNIÃO pugna a que o tanto a esse título fixado não desfalque excessivamente os cofres públicos e, assim, importe em locupletamento sem causa da Parte Autora, observando-se, de mais a mais, a capacidade econômica dos eventuais causadores do prejuízo, os Policiais Federais (no caso, o regime de pagamento de pessoal previsto na Lei nº 11.358/2006); diante disso, reputa adequada sua limitação ao total de 60 (sessenta) salários mínimos. Postula seja observado o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, afastando-se daí a correção monetária pelo A autora apelou, Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e a incidência de juros moratórios de 1% ao mês. Por fim, reclama aplique-se a mora apenas a contar da citação (Evento 2 dos autos originários, APELAÇÃO20).

Em seu inconformismo, ROBERTO CARLOS CASTAGNARO requer a elevação do quantum indenizatório, tendo em vista a gravidade dos fatos narrados - dentre os quais a falsa notícia de sua participação em quadrilha voltada ao tráfico de drogas - e a repercussão de notícias altamente depreciativas a seu respeito, que podem ser muito bem recuperadas rapidamente na rede mundial de computadores por intermédio de instrumentos de busca. Afirma que em nada contribuiu para que sobre si pesassem tão gravosas acusações, o que também deve ser sopesado na estipulação de indenização. Entende que a quantia fixada na sentença, além de incompatível com a gravidade dos eventos e com a repercussão deles na sua vida pessoal, é inapta a impor ao patrimônio da UNIÃO e ao seu efeitos suficientes, mormente em vista de que eternamente marcado pelas informações inconsequentes divulgadas, o que de forma alguma é revertido por sua absolvição na seara penal (Evento 2 dos autos originários, APELAÇÃO23).

Com contrarrazões.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pelo parcial provimento da Remessa Oficial e do Recurso de Apelação interposto pela União, a fim de que sejam a correção monetária e os juros de mora - estes incidentes a contar da citação - atinentes à indenização por danos morais adequados ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, especificamente para que atendam à variação da taxa SELIC, e pelo provimento do Apelo de Roberto Carlos Castagnaro, para aumentar o valor da indenização por dano moral para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

É o relatório.

## VOTO

Constata-se dos autos, que diversos veículos de imprensa noticiaram amplamente a decretação da prisão preventiva de ROBERTO CARLOS CASTAGNARO, bem como o cumprimento do respectivo mandado de prisão, em julho de 2006, no curso da denominada 'Operação Zapata', conduzida pela Polícia Federal no intuito de reprimir o cometimento de delitos vinculados ao tráfico de drogas envolvendo integrantes do 'Cartel Juárez', então a maior organização criminoso do México. Na ocasião divulgaram-se, além do nome do Autor, também fotografias suas e a realização da apreensão de alguns de seus bens, os quais em várias oportunidades foram discriminados pela imprensa.

### **Responsabilidade Civil do Estado**

A Constituição estabelece a responsabilidade objetiva da Administração Pública: 'Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*'.

Imputada a responsabilidade objetiva ao Estado, torna-se dispensável a verificação da existência de culpa do réu, bastando apenas a demonstração do nexó de causalidade entre o ato e o dano sofrido. Essa responsabilidade baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação a qual basta a prova da ação, do dano e de um nexó de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou ainda em caso fortuito ou força maior.

A responsabilidade da União prescinde da comprovação de dolo ou culpa na conduta do seu agente, bastando ficar provado o nexó de causalidade entre esse dano e a conduta estatal. Neste sentido:

*ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO DA UNIÃO CONDUZIDO POR POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. COMPROVADA A RESPONSABILIDADE DO POLICIAL PELO ACIDENTE. DESCABIMENTO DA DENUNCIÇÃO DA EMPREITEIRA QUE FAZIA CONSERVAÇÃO DA RODOVIA E DO DNIT. SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO AO PEDIDO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO POR ATO DE SEU AGENTE. INOCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. Desnecessária para a garantia da lide de regresso a admissão da empreiteira que faz a manutenção da rodovia, além do que, evidenciada a responsabilidade do Policial que conduzia a viatura e não do estado da rodovia, afastada, também a responsabilidade do DNIT. Não estando contemplado na prefacial o pedido de indenização por danos estéticos, é de ser*

*reduzida a condenação ao pedido, não caracterizando a nulidade da sentença. A teor do previsto no art. 37, § 6º da CF, responde a União civilmente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, venham a causar a terceiros. Inocorrente o cerceamento de defesa pela não realização em perícia na viatura da PRF, pois pois a prova pericial foi pedida muito tempo depois do acidente, sendo impossível sua realização, além do que, as demais provas colhidas nos autos são suficientes para determinar as responsabilidades. (TRF4, APELREEX 2004.72.05.000737-3, Quarta Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 12/11/2010)*

No caso dos autos, vê-se que, em meados de 2006, a operação da Polícia Federal denominada 'Zapatta', na qual foi apurado o suposto envolvimento do autor com a organização criminosa mexicana denominada 'Cartel Juarez', dedicada ao tráfico internacional de drogas, foi amplamente divulgada pela imprensa nacional.

Pelas matérias jornalísticas constata-se que a imprensa teve amplo acesso aos trâmites investigativos que culminaram como a prisão do autor, sendo permitido, inclusive, o levantamento fotográfico dos bens apreendidos (fls. 38, 40, 44, 56, 63, 71, 73, 77, 85, 86, 124 e 201). Diversas reportagens citam como fonte a Polícia Federal, a exemplo das veiculadas às fls. 38, 39, 44, 220, 222, 227.

Segundo assentado na jurisprudência do STJ, a responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

No que pertine à honra, a responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa tem lugar tão-somente ante a ocorrência deliberada de injúria, difamação e calúnia, perfazendo-se imperioso demonstrar que o ofensor agiu com o intuito específico de agredir moralmente a vítima. Se a matéria jornalística se ateve a tecer críticas prudentes (*animus criticandi*) ou a narrar fatos de interesse coletivo (*animus narrandi*), está sob o pálio das 'excludentes de ilicitude' (art. 27 da Lei nº 5.250/67), não se falando em responsabilização civil por ofensa à honra, mas em exercício regular do direito de informação. Neste sentido o REsp 719.592/AL, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2005, DJ 01/02/2006, p. 567.

Nesse contexto, encontra-se no exercício regular de direito à liberdade de informação quem divulga fato, ainda que nocivo à honra, desde que o faça atendido o interesse público e desde que não haja abuso, sob pena de responsabilidade civil ou criminal.

A intimidade, a vida privada e a dignidade pessoal devem ser protegidas, porém, guardadas a proporcionalidade, a razoabilidade e a ética, devem coexistir com o direito à livre manifestação do pensamento.

No caso dos autos, não está em análise o teor das reportagens, mas, sim, a mácula causada pela divulgação da notícia, pelo Delegado da Polícia Federal à imprensa, de atribuição de conduta criminosa ao autor. Mais precisamente, importa verificar se as informações repassadas pelo agente policial constituíram ato ilícito ou abuso de direito.

A informação dada pela polícia tratava questão de relevante interesse público, qual seja, o tráfico internacional de drogas, lavagem de dinheiro, fraudes contra o sistema financeiro e sonegação fiscal.

Por outro lado, não se tem qualquer prova nos autos de que se tratasse de informação inverídica ou sigilosa.

O caráter sigiloso do inquérito policial, nos termos do art. 20 do CPP, está diretamente ligado à elucidação do fato, bem como ao interesse da sociedade. No caso não entendo ter havido abuso no repasse de informações pelo Delegado, pois, se de um lado devem ser preservados os direitos relativos à personalidade dos envolvidos, de outro há inquestionável interesse público na divulgação da notícia.

Nas matérias jornalísticas trazidas aos autos, o autor foi acusado de lavar dinheiro para o mexicano Ernesto Plascência San Vicente, chefe da organização criminosa mexicana denominada 'Cartel Juarez', dedicada ao tráfico internacional de drogas, constando que era seu sócio na Construtora San Vicente, na Construtora Plascencia & Castagnaro e na Tansanita Administradora de Bens.

Embora, posteriormente o autor tenha sido absolvido do crime de lavagem de dinheiro, verifica-se dos documentos juntados aos autos, que confessou a prática de diversos crimes de falsidade ideológica, com utilização de pessoas interpostas para ocultar o seu patrimônio. Houve suspensão condicional, mediante pagamento de cerca de duzentos mil reais. Não foi condenado por lavagem de dinheiro por inexistir prova de que tivesse conhecimento que parte do numerário provinha do crime de tráfico. Ainda assim, na ação penal originária houve confisco do patrimônio comum com o condenado por lavagem Lucio Rueda Bustos. E somente não foi condenado por sonegação fiscal porque parcelou e pagou os tributos devidos, que somavam valores milionários.

A este respeito, são eloquentes as palavras do MM. Juízo criminal da 2ª Vara de Curitiba, nos autos da AP 2007.70.00.027805-9:

AÇÃO PENAL Nº 2007.70.00.02780S-9/PR  
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RÉU: SILÊNCIO CONCEDIDO  
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO MACHADO

*DESPACHO/DECISÃO*

*Junte-se antes deste despacho cópia de sentença prolatada na ação ordinária 2009.72.08.00264I -0.*

*Em síntese, Roberto Carlos Castagnaro promoveu ação de indenização por danos morais contra a União Federal por conta da exposição de sua prisão na fase investigatória.*

*A demanda causa certa surpresa, pois apesar da absolvição, o acusado é confesso quanto à prática de diversos crimes de falsidade ideológica, com utilização de pessoas interpostas para ocultar o seu patrimônio, e só não foi condenado por lavagem de dinheiro por não existir prova de que tinha conhecimento de que parte do numerário provinha deste crime, e só não foi condenado por sonegação fiscal porque parcelou e pagou os tributos devidos.*

*Ainda assim, neste processo, houve suspensão condicional, tendo ele ainda pago cerca de duzentos mil reais como condição da suspensão.*

*Ainda assim, na ação penal originária houve confisco do patrimônio comum com o condenado por lavagem Lucio Rueda Bustos.*

*Cogito que, eventualmente, tais dados sejam ignorados pela União Federal e que talvez não tenham sido levados ao conhecimento do juiz sentenciante na ação cível.*

*Assim, por oportuno, encaminhem-se -os autos à AGU, por 10 dias, para ciência deste despacho e se for o caso extração de cópias que reputarem pertinentes, com eventual comunicação ao advogado responsável pelo caso perante o Juízo da ação cível para viabilizar eventual instrução daquele feito.*

*Retornando os autos, voltem conclusos*

*Curitiba, 13 de abril de 2011.*

Há outro aspecto a ser considerado. Na inicial, o Apelado inicialmente se rebela contra a '**divulgação aos órgãos da imprensa de sua prisão**' (fl.3). Em seguimento, afirma: '**assim que a Polícia Federal divulgou o resultado da operação à imprensa, a honra e a imagem do autor foram imediata e irremediavelmente destruídas**' (fl. 3). Mais adiante, entretanto, acusou a Polícia de ter chamado a imprensa para acompanhar o ato: '**De nada adianta a Constituição garantir ao acusado o direito de defesa, proteção à honra e presunção de inocência, se a Polícia ao executar a prisão se encarrega de chamar a imprensa para acompanhar o ato, presenciar a remoção de bens e receber detalhes da investigação**' (fl. 4) . Sucede que, em nenhum momento do processado há prova de que a autoridade policial tenha chamado a imprensa para acompanhar o ato. O que houve foi a divulgação do resultado de operação policial com evidente interesse público, face ao envolvimento de importante cartel internacional de narcotráfico.

Há mais. A sentença refere que 'diversas reportagens citam como fonte a Polícia Federal, a exemplo das veiculadas às fls. 38, 39, 44, 220, 222, 227'. Na fl. 38, a reportagem informa que a PF prendeu empresário de Camboriú 'com suposta ligação ao narcotráfico', 'acusado de lavar dinheiro para o mexicano Ernesto San Vicente'. Segundo a reportagem, o Departamento de Comunicação da PF, 'o mexicano receitava toneladas de cocaína', o que é verdade. Diz ainda que 'durante o levantamento do patrimônio do estrangeiro, a polícia chegou ao

nome do empresário Roberto Castagnaro', o qual 'admite a sociedade na Construtora San Vicente'. Ou seja, que o mexicano traficava e que o Apelado era seu sócio em outras atividades comerciais era verdadeiro. Na fl. 39, igualmente há a referência de que 'Vicente teria sociedade com um empresário da região'. Nada mais verdadeiro. Na fl. 44, o Delegado informa que 'há indícios de que Roberto participava da lavagem de dinheiro' - o que não restou provado -, além de referir textualmente: 'não acreditamos em seu envolvimento com o tráfico'. Nas reportagens trazidas nas fls. 220, 222 e 227 igualmente não há qualquer indício de que a imprensa tenha sido convidada a participar da operação. Assim, ao invés de **convocar a imprensa**, a PF cumpriu com seu dever de **informar a imprensa**, instada por esta. Se seu nome restou exposto, deveu-se ao fato de travar relações negociais com pessoa de péssima reputação. A publicidade conferida ao caso decorreu de fato de terceiro e não de agente público, quebrando-se o nexo de causalidade.

Nessas condições, não vislumbro a caracterização do dever de indenizar uma vez que o procedimento adotado pela Polícia Federal decorreu do exercício regular do poder de polícia. Não houve conduta ilícita ou abusiva.

Nesse sentido, precedentes do STJ:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA EXERCIDA DE MODO REGULAR, SEM ABUSOS OU EXCESSOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 186 e 927 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Ação de compensação por danos morais ajuizada em 14.09.2009. Recurso especial concluso ao Gabinete em 03.10.2013. 2. Discussão relativa à potencialidade ofensiva de matéria publicada em revista de grande circulação, que aponta suposta conduta ilícita de deputado envolvido no esquema do 'mensalão', relacionada à remessa ilegal de dinheiro ao exterior, além da acusação de beneficiar empresa em contratos de empréstimos públicos. 3. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pelos recorrentes. 4. A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade. 5. O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará. 6. Na hipótese dos autos, as fontes da notícia eram fidedignas - depoimentos prestados por corretor de câmbio à Procuradoria Geral da República. Além disso, conforme consta do acórdão, procurou-se ouvir os recorrentes. 7. A diligência que se deve exigir da imprensa, de verificar a informação antes de divulgá-la, não pode chegar ao ponto de que notícias não possam ser veiculadas até que haja certeza plena e absoluta da sua veracidade. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial, no qual se exige cognição plena e exauriente acerca dos fatos analisados. 8. Não houve, por conseguinte, ilicitude na conduta dos recorridos, devendo ser mantida a improcedência do pedido de compensação por danos morais. 9. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1.414.887/DF, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento 19/11/2013)*



**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA JORNALÍSTICA.MERO ANIMUS NARRANDI. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. PRECEDENTES.**

1. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não se configura o dano moral quando a matéria jornalística limita-se a tecer críticas prudentes - animus criticandi - ou a narrar fatos de interesse público - animus narrandi. Há, nesses casos, exercício regular do direito de informação.

2. Na hipótese, a c. Corte de origem, com base em análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a reportagem veiculada pela imprensa possuía mero animus narrandi e que, portanto, não estaria configurado o dano moral. E pelo que consta das razões expostas no v. acórdão recorrido, não se encontra lastro para divergência. No mais, rever tal entendimento demandaria o vedado exame das provas carreadas aos autos, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no Ag 1205445/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 01/02/2012)

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA JORNALÍSTICA.MERO ANIMUS NARRANDI. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. PRECEDENTES. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não se configura o dano moral quando a matéria jornalística limita-se a tecer críticas prudentes - animus criticandi - ou a narrar fatos de interesse público - animus narrandi. Há, nesses casos, exercício regular do direito de informação.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base em análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a reportagem veiculada pela imprensa possuía mero animus narrandi e que, portanto, não estaria configurado o dano moral. Rever tal entendimento demandaria o vedado exame das provas carreadas aos autos, a teor da Súmula 7/STJ.

3. O conhecimento do recurso fundado na alínea c do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, com a indicação das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 226692/DF, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 23/10/2012)

**E deste Tribunal:**

**ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INQUÉRITO. POLÍCIA FEDERAL. OPERAÇÃO DRÍADE. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER JURISDICIONAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.** 1. A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, §6º da CF/88). 2. Ausente a caracterização do dever de indenizar uma vez que o procedimento adotado pela Polícia Federal decorreu do exercício regular do poder jurisdicional. 3. A publicação na mídia acerca da investigação da Operação Dríade não caracterizou ato lícito porquanto tratava de matéria de relevante interesse público, qual seja, a extração ilegal de madeira em reserva localizada no Estado do Maranhão, além de veicular informações verídicas e não sigilosas, o que impossibilita o reconhecimento da pretensão inicial 5. Sucumbência mantida conforme fixada na sentença. (TRF4, AC 5000135-23.2011.404.7200, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 26/02/2014)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL.**

*AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Ausente ato ilícito ou violador de direito por parte do agente do Estado, deve ser mantida a sentença de improcedência. (TRF4, AC 5001668-32.2011.404.7001, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 11/04/2014)*

*DIREITO CIVIL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE ABUSO.*

*A responsabilização civil da Administração por divulgar informações relacionadas a procedimento criminal só se configura quando houver abuso, isto é, quando a título de preservar a liberdade de informação da sociedade, for ofendido direito da personalidade (honra, imagem e vida privada). No caso dos autos, isso não ocorreu, pois a atividade jornalística limitou-se a informar a sociedade acerca de fatos de interesse público, o que é natural num Estado Democrático de Direito. De fato, a reportagem publicada a partir de entrevista a servidor público não é mentirosa e nem expôs indevidamente a intimidade ou imagem do autor, pelo que não há falar em ato ilícito a ensejar indenização. Sentença mantida. (TRF4, AC 0001406-43.2006.404.7002/PR, 4ª Turma, Relatora Marga Inge Barth essler, D.E. 29/06/2011)*

*Responsabilidade civil. Dano moral. Notícias publicadas em jornal. Decadência. Precedentes da Corte.*

*1. Monótona jurisprudência da Corte afasta a aplicação da decadência prevista na Lei de Imprensa.*

*2. Assentou a Corte que constando do acórdão não existir violação do direito de informar, estando a narrativa conforme à realidade, avaliando a prova dos autos, não há espaço para a obrigação de indenizar, ausente o ânimo de atingir a honra do autor.*

*3. Recurso especial não conhecido.*

*(STJ, REsp 655357/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30/04/2007)*

### **Da sucumbência**

Invertido o provimento, deve a parte autora arcar com o pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor da causa, este estimado em R\$ 10.000,00 para valores de junho/2009.

### **Conclusão**

Merece provimento a remessa oficial e o apelo da União, para o fim de afastar a condenação imposta.

Ante o exposto, voto por **dar provimento à remessa oficial e ao apelo da União, e negar provimento ao apelo da parte autora.**

**Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle**  
**Relator**